

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA ANEEL
RESPONSÁVEL PELO PREGÃO 7-2020

GMR INTELIGÊNCIA DE MERCADO LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 16.832.830/0002-04 situada na Rua Barão de Saquarema, 243 sala 12 - Centro - Saquarema - RJ - CEP: 28.990-772, representada neste ato por seu sócio diretor o Sr. Eugenio Antonio Maia Giglio, brasileiro, professor, RG nº 08.599.521-5 IFP e do CPF n.º 019.710.597-14, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar RECURSO, contra a decisão do pregoeiro que julgou a empresa inabilitada por não ter atendido as exigências técnicas previstas em edital.

A ANEEL desconsiderou, sem fundamentação formal atestados apresentados, tais como:

- 1) Atestado do INEP não ter sido considerado Nacional e nem ter sido possível a verificação da utilização de dispositivos eletrônicos. Uma diligência ao órgão pode sanar essas dúvidas.
- 2) A desconsideração do somatório de atestados regionais com os de abrangência nacional (apontado no item 16 do despacho). Isto não encontra amparo no edital.

Especificamente perguntamos:

- 1) Qual a diferença entre uma pesquisa com listagem realizada em escolas e uma pesquisa domiciliar onde pode-se abordar qualquer um em um determinado Setor Censitário?
- 2) Qual a menor complexidade que pode haver em uma pesquisa que abrangeu todos os estados do Brasil, pesquisando em capitais região metropolitana e cidades do interior?
- 3) Qual o motivo para considerar uma pesquisa realizada em 27 estados como menos abrangente que uma solicitação de 13 estados somente?
- 4) Que outro Atestado nos anos de 2020, 2019, 2018 (só para ficar nos mais recentes) atendia as exigências desta agência que não somente os Atestados emitidos pela própria ANEEL? Como fica a questão da AMPLA PARTICIPAÇÃO E ISONOMIA, uma vez que somente as empresas que já prestaram serviço para a Agência estão aptas a atender as exigências.

Não foram considerados todos os atestados apresentados pela empresa, conforme a previsão editalícia que previa a possibilidade da soma de atestados. Em decisão anterior a própria Agência julgou pertinente a ampliação do caráter competitivo do certame quando recusou um recurso pedindo a inabilitação da vencedora do Pregão de mesmo objeto em 2018.

Nossa análise e pedido de reconsideração será fundamentada/baseada na decisão proferida por essa mesma Agência em um despacho datado de 06 de agosto de 2018 (Despacho de Pregoeiro nº 004/2018-SLC/ANEEL) em análise de um recurso em pregão com o mesmo objeto do pregão em tela. Na decisão reportada no despacho os argumentos apresentados pela ANEEL estão, em nosso entender, opostos aos apresentados agora para a inabilitação da GMR Inteligência de Mercado.

Despacho de Pregoeiro nº 004/2018-SLC/ANEEL

Em 06 de agosto de 2018.

Processo: 48500.000765/2018-72

Licitação: Pregão Eletrônico nº 14/2018

Assunto: Análise do recurso interposto pela empresa ZOOM AGÊNCIA DE PESQUISAS LTDA - EPP.

" 13. Pelo exposto, vê-se que a RECORRENTE equivocou-se em relação a alguns aspectos relacionados a: interpretação da utilização do somatório dos atestados; seu entendimento quando às respostas aos esclarecimentos fornecidos, e além disso, a análise técnica da ANEEL sobre os documentos da PRAXIAN; conforme clarificamos pontualmente a seguir:

- A) A cláusula 9.5.1 traz três requisitos a serem comprovados pela licitante, sendo que a subcláusula 9.5.1.1, busca a comprovação de critério apenas qualitativo (pesquisas presenciais com uso de equipamentos eletrônicos com GPS), enquanto que as outras duas, 9.5.1.2 e 9.5.1.3, visam a comprovação de critérios quantitativos mínimos.
- B) Esses três requisitos devem ser comprovados pela licitante, não necessariamente num único atestado, sendo permitido o somatório de atestados referente a períodos concomitantes - subcláusula 9.5.1.4; dessa forma, não prospera o entendimento do recorrente de que "considerando a explicação acima, dada pelo Sr. Pregoeiro antes da realização do certame, as empresas licitantes, para habilitação técnica, devem atender concomitantemente as exigências previstas no item 9 e seguintes do edital, possuindo no mesmo atestado as exigências dos itens 9.5.1 e 9.5.2 e 9.5.3." Tal conclusão da recorrente, inclusive, inviabiliza a possibilidade do somatório de atestados, pois parte da premissa incorreta de que as três exigências técnicas devam ser cumpridas num único atestado.
- C) Sob tal assunto, as respostas aos esclarecimentos solicitados foram claras e objetivas, pois o que se indagou era se a licitante (e não o atestado!) deveria cumprir os três requisitos da cláusula 9.5.1. Sim, os licitantes deveriam cumprir os todos os três requisitos de qualificação técnica do edital!
- D) A análise da SMA - ANEEL registrou que para efeito da cláusula 9.5.1.1, o atestado da ANEEL atendia ao aspecto - entrevistas presenciais domiciliares, e sobre o uso de equipamentos eletrônicos com GPS, o mesmo atestado apresenta a informação de que cerca de 4251 questionários foram respondidos na forma de questionários eletrônicos em características similares à segunda parte da exigência da subcláusula 9.5.1.1.

(.....)

15. Ressalto que a responsabilidade pela habilitação é do Pregoeiro e, na espécie, a Pregoeira condutora do certame valeu-se do Parecer Técnico da SMA considerando que os documentos da PRAXIAN atenderam aos critérios de qualificação técnica exigidos no Edital do Pregão Eletrônico, contudo, vale declarar e esclarecer que no entendimento da responsável pelo pregão, bastaria o atestado de capacidade técnica da ANEEL para comprovar o cumprimento dos requisitos das subcláusulas 9.5.1.1, 9.5.1.2 e 9.5.1.3, uma vez que são critérios individuais, com objetivos diferentes entre si, dentro de uma perspectiva consonante com os princípios da licitação, uma vez que foi formalizada a possibilidade de somatório de atestados.

16. A melhor entendimento da forma de avaliar o atendimento a mencionada cláusula 9.5.1, é fazer a análise de forma individualizada para cada subcláusula:'

DO PEDIDO

Solicitamos a reconsideração da decisão à luz da análise dos atestados enviados pela empresa e julgamento técnico da capacidade técnica da empresa GMR INTELIGÊNCIA DE MERCADO LTDA EPP.

Solicitamos que sejam diligenciados todos os atestados apresentados pela empresa e que se justifique tecnicamente o não atendimento por parte desta empresa e que se privilegie, como já afirmado em despachos em anos anteriores pela SLC, o interesse público da oferta mais vantajosa. A seguir transcrevemos na íntegra a DECISÃO, onde se declara de forma explícita "...a interpretação das normas no sentido de ampliar a competição, e observando as orientações jurisprudenciais sobre licitações e contratos."

"Decisão SLC nº 0005/2018-SLC/ANEEL

Em 6 de agosto de 2018. Processo: 48500.000765/2018-72

Licitação: Pregão Eletrônico nº 14/2018

Assunto: Análise do recurso interposto pela empresa ZOOM AGÊNCIA DE PESQUISAS LTDA - EPP.

1. Considerando as razões e motivos externados por meio do Despacho de Pregoeiro nº 004/2018, com fundamento nos princípios da isonomia, legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, bem como privilegiando a interpretação das normas no sentido de ampliar a competição, e observando as orientações jurisprudenciais sobre licitações e contratos.

2. Acato, pois, o posicionamento exercido pela Pregoeira quanto ao não exercício do juízo de retratação, desta forma, mantendo a sociedade PRAXIAN CONSULTORIA LTDA, como vencedora do Pregão Eletrônico nº 14/2018.

UBIRATÃ BARTOLOMEU PICKRODT SOARES Superintendente de Licitações e Controle de Contratos e Convênios"

Ressaltamos também a questão da ampliação da competição. Nos pregões de 2020,2019, 2018 da Aneel só foram considerados para a qualificação expedidas pela própria agência. Todos os demais atestados foram julgados insuficientes, o que a nosso ver pode suscitar uma restrição a "ampla participação".

Por fim reforçamos o pedido de avaliação dos atestados apresentados, pois em seu conjunto ele supera as exigências solicitadas e baseado no fato que o Edital permite a soma dos atestados e este fato já ter sido analisado sob esta ótica, como no despacho que destacamos nesse recurso.

Respeitosamente solicitamos o deferimento de nosso pedido

Atenciosamente,

GMR Inteligência de Mercado LTDA

Fechar